



PROJETO DE LEI Nº 037/2021

PROCESSO Nº 151/2021

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
08/04/2021  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas e estabelecimentos privados de diversão, cultura, esportes e eventos localizados no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Eduardo da Silva de Minas, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Nas casas noturnas e nos estabelecimentos privados de diversão, cultura, esportes e eventos localizados no Município de Diadema serão instalados dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, mantida a contagem de pessoas desde a abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os registros de entrada e de saída serão preservados pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casas de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º - Ficam as casas noturnas e os estabelecimentos privados de diversão, cultura, esportes e eventos obrigados a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único - Na placa referida no *caput* deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: “Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros – telefone 193 – ou à Prefeitura Municipal de Diadema – telefone 153”.

Art. 4º - O estabelecimento que descumprir a presente Lei sofrerá penalidades, aplicadas na seguinte ordem:

- I – Advertência para que o estabelecimento instale o dispositivo em até 15 (quinze) dias e paralisação imediata da atividade até a referida instalação;
- II – Multa de 250 UFD’s, na hipótese de descumprimento da advertência;
- III – Multa de 500 UFD’s, em caso de reincidência no descumprimento de advertência e suspensão temporária do alvará de funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

151/2021

Protocolo - Joelma

Art. 5º - As casas noturnas e os estabelecimentos privados de diversão, cultura, esportes e eventos deverão adequar-se aos ditames desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de abril de 2021.



Ver. EDUARDO DA SILVA DE MINAS



JUSTIFICATIVA

A propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento.

É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento, pois mesmo depois da tragédia da boate Kiss, no Município de Santa Maria-RS, onde muitas vidas foram perdidas, pouco se avançou neste campo.

Em recente reportagem da Revista Folha de São Paulo sobre o tema, constata-se que muitos jovens não estão preocupados com as condições das casas de shows ou espetáculos que frequentam e, mesmo o Poder Público, não tem fiscais em número suficiente para uma fiscalização mais efetiva, no sentido de orientar e notificar esses estabelecimentos que oferecem essas condições ruins e com falta de segurança à vida do público frequentador.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação, não estabelecendo condições primárias de segurança à vida.

Ante o exposto, considerando o interesse público da proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 05 de abril de 2021.

Ver. EDUARDO DA SILVA DE MINAS